

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 062/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 013/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 4.951, de 19 de julho de 2018, que institui o Programa de Adoção de Praças Públicas (PAPP) no Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

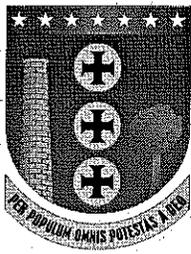
Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 4.951, de 19 de julho de 2018, que institui o Programa de Adoção de Praças Públicas (PAPP) no Município de Contagem, a fim de que o programa passe a ser de adoção de áreas verdes de relevância ambiental no Município, além de permitir a instalação de engenho com veiculação de publicidade de entidade patrocinadora dentro do programa, e, ainda isentar da taxa de fiscalização tais engenhos de publicidade. Em síntese é o objetivo da proposição.

Nesse sentido, em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise o Exmo. Sr. Prefeito justificou que "a instituição do programa vem alicerçar e alavancar o programa "Cidade Verde" que tem como meta até o final de 2020 realizar o plantio de 100.000 (cem mil) árvores na cidade de Contagem/MG, em condições que propiciem seu sucesso de crescimento. A edição da Lei Municipal nº 4.951, de 19 de julho de 2018 tratou sumariamente da matéria da adoção, sem traçar as linhas e diretrizes gerais, inviabilizando a sua regulamentação pelo executivo, já que esta atividade trataria de matéria geral e abstrata reservada a lei."

Assim, verifica-se que se trata de um aprimoramento da legislação vigente.

No caso da competência para alteração em voga, infere-se que o Projeto em análise inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos XVIII, 7º, VI e VII e 92, incisos III e XII:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XIII - regulamentar as disposições e o uso dos bens públicos de uso comum;

(...)"

"Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)"

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)"

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município de Contagem, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal para a regular tramitação do Projeto de Lei, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Por último, assevera-se que para as alterações propostas no Projeto de Lei em análise, o Poder Executivo deve atentar-se, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 013/2019 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 17 de junho de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral